



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Folhas 02
Proc 577/25

PROJETO DE LEI Nº 95 / 2025

“Altera a redação do Art. 7º da Lei Municipal nº 258/98 e inclui dispositivo sobre veículo substituto, e dá outras providências.”

Autoria: Vereador Antonio Carlos Ticianelli

Art. 1º - O Art. 7º da Lei Municipal nº 258/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – Os veículos destinados ao serviço de transporte autorizado pelo Município de Bertioga não poderão ultrapassar a idade máxima de 20 (vinte) anos de fabricação, devendo estar sempre em condições plenas de segurança, conforto e conservação.”

Art. 2º - Fica acrescido ao Art. 7º da Lei Municipal nº 258/98, mais dois parágrafos denominados “Terceiro” e “Quarto” e seus respectivos incisos, com a seguinte redação:

“Parágrafo Terceiro” – Em caso de pane, avaria ou necessidade de manutenção corretiva que impossibilite a utilização do veículo titular, o permissionário poderá utilizar veículo substituto, pelo período estritamente necessário ao reparo, mediante comunicação prévia ao órgão competente e apresentação dos documentos exigidos em regulamentação própria.”

§1º O veículo substituto deverá atender às condições mínimas de segurança, conservação e requisitos técnicos previstos na legislação municipal.

§2º A substituição de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo estabelecido pela Administração, salvo justificativa comprovada.

“Parágrafo Quarto” – Registro do veículo, em nome do interessado, podendo estar alienado e se o veículo estiver em nome do cônjuge, anexa a fotocópia autenticada da certidão de casamento.

Protocolo 1.426
Data 19/11/25
Hora 10:18
Funcionário Maria Clara Terra da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 881 1



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga - SP, 18 de novembro de 2025.

Antonio Carlos Ticianelli
Vereador



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

JUSTIFICATIVA

**CARLOS
TICIANELLI**
vereador

Folhas 04
Proc 577/25

A presente proposta visa atualizar e modernizar a legislação municipal referente à idade máxima dos veículos utilizados nos serviços autorizados de transporte no Município de Bertioga, adequando-a à realidade tecnológica, econômica e às normas federais vigentes.

A Lei Municipal nº 258/98, em seu Art. 7º, estabelece limite máximo de 10 (dez) anos de fabricação para os veículos. Contudo, a evolução da indústria automotiva permitiu que veículos com 15, 18 e até 20 anos continuem operando com plena segurança e eficiência, desde que mantidos de forma adequada.

Além disso, diversos municípios brasileiros já adotaram limites de até 20 anos, como São José dos Campos, Santos e Votorantim, demonstrando que essa atualização não compromete a qualidade do serviço prestado, apenas reduz o impacto financeiro sobre os trabalhadores permissionários.

Importante ressaltar que o próprio CONTRAN, em normativas recentes, passou a admitir limites ampliados de idade, reconhecendo a durabilidade dos veículos modernos.

A alteração também corrige uma lacuna da legislação vigente: não há previsão legal para a utilização de veículo substituto em caso de pane, avaria ou manutenção corretiva. Na prática, isso prejudica tanto o permissionário, que fica impedido de exercer sua atividade durante os reparos, quanto a população, que tem redução no atendimento do serviço.

Com o novo parágrafo denominado terceiro, cria-se mecanismo seguro, regulamentado e fiscalizado, garantindo que:

- ✓ o serviço não seja interrompido;
- ✓ o permissionário não seja penalizado por uma falha mecânica ocasional;
- ✓ o Município mantenha o controle sobre as condições do veículo substituto.

E ainda, foi criado o parágrafo quarto, baseado no decreto nº 141/95, onde o veículo pode estar alienado ou em nome do cônjuge, já que este artigo foi revogado no decreto 340/98 criando problemas aos permissionários.

Assim, a proposta assegura mais justiça, eficiência e modernização ao transporte no município, mantendo rigor quanto à segurança e ampliando as condições de trabalho dos profissionais do setor.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Bertioga/SP, 18 de novembro de 2025.

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 340/98

LEI Nº 258/98

“DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertioga aprovou em Sessão realizada no dia 10 de fevereiro de 1.998 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º - O Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, deverá ser executado exclusivamente por munícipe, devendo o interessado solicitar Alvará de Licença, através de requerimento ao Prefeito do Município, apresentando fotocópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - carteira de habilitação;
- II - cédula de identidade;
- III - CPF;
- IV - registro do veículo, em nome do interessado, podendo estar alienado;
- V - comprovante do IPVA;
- VI - comprovante de residência;
- VII - certidão negativa fornecida pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca de Santos;
- VIII - atestado de antecedentes criminais, fornecido pela repartição policial;
- IX - declaração de próprio punho, alegando estar ciente do conteúdo da presente Lei e das normas relativas ao serviço;
- X - 02 (duas) fotos tamanho 3X4.
- XI - atestado de saúde do condutor, expedido por órgão credenciado pelo Município.

Art. 2º - O Alvará de Licença será concedido a título precário, cabendo a Administração Municipal, através da Seção de Trânsito, limitar o número de veículos necessários ao serviço.

Parágrafo Primeiro - A concessão do Alvará de Licença, obedecerá ordem numérica do protocolo do requerimento que trata o artigo 1º.

Parágrafo Segundo - O veículo que estiver operando no Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, ilegalmente ou sem o respectivo Alvará de Licença, será recolhido ao Pátio Municipal, sendo liberado somente após o cumprimento das exigências legais e pagamento das taxas devidas e estadias.

Art. 3º - O Alvará de Licença somente será expedido após a assinatura do Termo de Responsabilidade e Compromisso, pelo permissionário, onde constarão as seguintes exigências:

I - Número de passageiros que serão transportados em cada viagem;

II - Aumento da tarifa, somente no limite permitido;

III - Apresentar o veículo para vistoria, pintado com uma faixa amarela medindo 40 cm (quarenta centímetros), em sentido horizontal, a meia altura, em toda volta da carroceria, com a inscrição do dístico "ESCOLAR", e o prefixo fornecido pela Seção de Trânsito.

Parágrafo Primeiro - O Alvará de Licença é pessoal e intransferível, devendo o permissionário comunicar a Seção de Trânsito quando suspender suas atividades.

Art. 4º - Fica proibida a utilização do veículo licenciado para o Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, em qualquer outra atividade remunerada, exceto através de autorização expressa da Seção de Trânsito, mediante solicitação do interessado por requerimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á motorista profissional autônomo, aquele que conduzir seu próprio veículo, sendo-lhe permitido a inscrição de no máximo 02 (dois) veículos.

Parágrafo Primeiro - Será considerado motorista empregado ou preposto, aquele que conduzir veículos de terceiros.

Parágrafo Segundo - O motorista autônomo ou permissionário poderá inscrever motorista empregado para conduzir veículo cadastrado, obedecidas as exigências legais do Ministério do Trabalho e observado o disposto no artigo 1º da presente Lei.

Art. 6º - Poderão mediante autorização da Prefeitura, 02 (dois) ou mais permissionários, constituírem sociedade para exploração do Serviço Coletivo do Transporte de Estudantes, transferindo os alvarás para o nome da empresa constituída.

Parágrafo Único - No caso de empresa, além dos documentos elencados no artigo 1º, da presente Lei, será exigida apresentação do contrato Social.

Art. 7º - Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, não poderão ter mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo obedecer na íntegra, as normas de segurança, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

Parágrafo Primeiro - Sempre que for constatada conservação inadequada do veículo, o mesmo será retirado de circulação pela Seção de Trânsito, que estipulará um prazo para que as irregularidades sejam sanadas, sem aplicação de multa.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estipulado, o veículo deverá ser vistoriado para liberação.

Art. 8º - Os motoristas cadastrados na Seção de Trânsito receberão cartão de identificação numerado, contendo a placa do veículo, que, deverá

ser apresentado à Fiscalização Municipal, sempre que solicitado, caso contrário, ficará sujeito a multa e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal.

Art. 9º - Será aplicado ao permissionário, multa no valor de 300 (trezentas) UFIR's, nos seguintes casos:

- I - não cumprimento do horário marcado com os estudantes, fazendo-os perder o horário, bem, como, o dia de aula;
- II - deixar de recolher os estudantes no retorno das aulas;
- III - conduzir veículo em estado de conservação inadequado, oferecendo risco à integridade física dos estudantes;
- IV - não apresentar o cartão de identificação e o alvará de licença, quando solicitado pela Fiscalização Municipal;
- V - entregar o veículo a pessoa não credenciada;
- VI - não apresentar o veículo para inspeção semestral.

Parágrafo Primeiro - Os casos previstos no inciso I, dará ao usuário o direito de contratar veículo de aluguel a taxímetro (taxi), descontando a despesa na taxa mensal a ser paga, mediante apresentação de recibo, sendo assegurada ampla defesa ao permissionário.

Parágrafo Segundo - Em caso de reincidência as multas serão cobradas em dobro.

Art. 10 - A tarifa a ser cobrada reger-se-á pela livre negociação entre as partes, não podendo a mesma ser superior a 240% (duzentos e quarenta por cento) da tarifa cobrada pela Concessionária de Transporte Coletivo no Município, na razão de 25 (vinte e cinco) dias de aulas/mês.

Parágrafo Primeiro - O permissionário fica obrigado a fornecer Nota Fiscal de Serviço, no ato da cobrança da tarifa, na qual deverá constar o período a que se refere, no trajeto que compreende a residência do estudante até a escola, e vice-versa.

Art. 11 - O Alvará de Licença, deverá ser renovado anualmente, com a apresentação dos documentos exigidos, em período a ser estabelecido pela Seção de Trânsito, sob pena de suspensão da licença.

Art. 12 - Os casos de infrações cometidas, serão punidas, de acordo com a gravidade, com garantia de ampla defesa, sem prejuízo de multa, das seguintes formas:

- I - advertência;
- II - suspensão das atividades em até 15 (quinze) dias;
- III - cassação do Alvará de Licença.

Parágrafo Único - Das penalidades aplicadas na presente Lei, bem como, das normas expedidas em relação a mesma, caberá recurso ao Prefeito do Município, sem efeito suspensivo, no período de 10 (dez) dias de sua aplicação.

Art. 13 - A não observância da presente Lei, acarretará em cassação do Alvará de Licença e do cartão de identificação, sem que o permissionário tenha direito a indenização a qualquer título.

Art. 14 - A presente Lei será regulamentada, através de Decreto, 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 17 de fevereiro de 1.998.

Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID
Prefeito do Município

ANTONIO JOSÉ FABRIS
Secretário de Administração,
Finanças e Jurídico

Registrado no Livro Competente e
Publicado no Quadro de Editais
da Secretaria de Administração,
Finanças e Jurídico.



Decreto Executivo nº 340, de 31 de março de 1998

"REGULAMENTA A LEI 258/98, QUE DISCIPLINA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE ESTUDANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. O serviço de transporte Coletivo de Estudantes no Município de Bertiooga, será regido pelas disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, em normas do CONTRAN, em Lei Municipal específica, e, demais atos expedidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 2º. O interessado em explorar o Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, deverá obedecer as seguintes condições:

- I – ser motorista profissional, classificado na categoria "D",
- II – ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município;
- IV – ter o veículo em seu nome, podendo estar alienado;
- V – não possuir antecedentes criminais;
- VI – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- VII – ser considerado apto em exame de avaliação psicológica;
- VIII – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos 12 (doze) meses.

Art. 3º. Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes, devem atender os seguintes quesitos:

- I – ser do modelo Perua Kombi, Van, Ônibus ou Micro-ônibus, licenciado no Município de Bertiooga, na categoria aluguel;
- II – possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), cujos discos deverão ficar sob a guarda do responsável pelo veículo, pelo período de 06 (seis) meses e apresentados durante a vistoria;
- III – possuir lanternas de luz branca fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior traseira;
- IV – possuir cintos de segurança, em número igual ao passageiros.

Parágrafo único O veículo deverá ser submetido à vistoria semestral, para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

Art. 4º. A licença será renovada anualmente, no mês de janeiro, com a devida apresentação dos documentos exigidos em Lei.

Parágrafo único A critério da Administração Municipal, ouvido os órgãos competentes, a renovação da licença poderá ser negada, assim como, poderão ser suspensos novos licenciamentos.

Art. 5º. São deveres do permissionário:

- I – transitar em velocidade regulamentar, máxima de 60Km/h, quando estiver conduzindo estudantes;
- II – acatar as ordens emanadas pelas autoridades competentes;
- III – prestar socorro as vítimas em caso de acidente;
- IV – tratar com polidez os estudantes e os responsáveis por estes, bem como, professores e diretores das escolas.

Art. 6º. O permissionário ficará sujeito a punição, nos seguintes casos:

- I – trabalhar ou permitir que trabalhem com seu veículo, sem o alvará de licença e estacionamento;
- II – entregar seu veículo a motorista não habilitado e não cadastrado na Seção de Trânsito;
- III – transitar sem o registrador de velocidade (tacógrafo), danificado ou violado, quando conduzindo estudantes;
- IV – usar rádio ou aparelho sonoro no interior do veículo, em volume alto, durante o trajeto com estudantes ou quando estiver parado na porta das escolas;
- V – deixar de apresentar o veículo para vistoria;

VI – utilizar o veículo para exploração comercial, sem autorização.

Art. 7º. Ao permissionário infrator, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa e apreensão do veículo;
- III – suspensão de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias;
- IV – cassação do alvará.

Parágrafo único No caso de aplicação de penalidades, não caberá ao permissionário nenhum tipo de indenização.

Art. 8º. Compete à Seção de Trânsito, fiscalizar o Serviço de Transporte Coletivo de Estudantes.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 16 de março de 1.998.

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**

Prefeito do Município